



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI Nº 1403 de 05 de abril de 1989

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

BRAS BIONDI, Prefeito Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos, a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo Único - Fica isenta deste imposto, a venda de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Artigo 2º - Para fins de incidência do Imposto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do Óleo Diesel e do Gás Liquefeito de Petróleo, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a Varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

## CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 3º - Contribuinte do imposto, é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto, as empresas distribuidoras, quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do im -



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -02-

posto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - Pelo proprietário do estabelecimento.
- II - Pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 6º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também considera-se estabelecimento, o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

## CAPÍTULO III - CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 8º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago, a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais para indicação de controle.

Artigo 9º - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -03-

## CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 10 - O sujeito passivo deverá recolher na --  
forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às --  
vendas efetuadas em cada mes.

§ 1º - No lançamento do imposto desprezar-se-ão fra--  
ções do cruzado, do valor final apurado para cada mês de incidên--  
cia.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo su--  
jeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regula--  
mento.

## CAPÍTULO V - DO CADASTRO

Artigo 11 - O cadastro de contribuintes do Imposto--  
sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será --  
formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promo--  
vidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fis--  
calização.

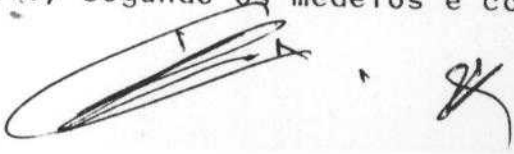
Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de --  
que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do cadastro--  
de contribuintes mobiliários - CCM.

## CAPÍTULO VI - LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 12 - O sujeito passivo fica obrigado a man--  
ter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição,  
escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas --  
mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os mo--  
delos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escritu--  
ração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obligatorie--  
dade de manutenção de determinados livros, em função da natureza  
do estabelecimento.

Artigo 13 - O sujeito passivo fica obrigado à emis--  
são de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídos--  
em regulamento.





# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -04-

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar de terminados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

## CAPÍTULO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 14 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes do início da ação fiscal:

a) - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a melhor, pelo vendedor a varejo;

b) - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo vendedor a varejo;

b) - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -05-

III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou atrasada dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cincoenta por cento) do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, -- contada como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 15 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros - de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, - nesta computada a multa.

§ 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custos e honorários de advogado, na forma da legislação - pertinente.

Artigo 16 - As infrações às normas relativas ao imposto, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) - multa de 2 (dois) V.R., aos que deixarem de efetuar na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, - as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através da ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) - multa de 10 (dez) V.R., aos contribuintes -- que promoverem alteração de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto -



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -06-

ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não -- houver sido recolhido integralmente, o imposto correspondente ao período da infração;

a) - Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 V.-R. aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) - Multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escriturados, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 V.R aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) - Multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 V. R. aos que escriturarem ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, -- integralmente, o imposto correspondente ao período da infração..

a) - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 --- V. R., aos que não possuírem os livros, ou ainda, os que possuam mas que não estejam escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

b) - Multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 V.R.



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -07-

aos que possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuam a escrituração nos prazos regulamentares;

c) - multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 V.R., aos que escrituram, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - Infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 V. R., quando se tratar de livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) - multa de 10 V. R., por livro, nos demais casos;

V - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) - multa de 5 V. R. por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) - multa de 10 V. R. por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiro, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 V. R., aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviam ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento.

VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 V. R. aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -08-

a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da -  
fixação de estimativas.

VII - Infrações relativas às declarações: multa de 2 V. R. aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estiverem obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou -- omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido na forma e prazos regulamentares;

VIII - infrações para as quais não haja penalidades especifica prevista nesta lei: multa de 1/2 V. R.

Artigo 17 - No concurso de infrações, as penalida - des serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e, a cada reincidência subsequente -- aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acres cida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a no- va infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo --- mesmo infrator dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da da- ta em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 19 - Na aplicação de multa que tenha por ba- se o Valor de Referência deverá ser adotado o valor vigente à da- ta da lavratura do auto de infração.

Artigo 20 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início da fisca- lização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qual - quer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumpri- mento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

artigo 21 - Não serão exigidos os créditos tributá- rios apurados através de ação fiscal e correspondente a diferen- ças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) do --- V. R.



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -09-

Artigo 22 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 23 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a interposição de recursos, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - As reduções de que tratam o artigo 22 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos "Autos de Infração" lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 14 desta Lei.

## CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -- ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Artigo 25 - A fiscalização do imposto sobre Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos compete, privativamente aos lançadores contadores da seção do ISS.

Artigo 26 - Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa dias) contados da data da vigência desta Lei, a aplicação das penalidades a que se referem a alínea "a" do inciso I e os incisos II, III e V do artigo 16.

Artigo 27 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos somente poderá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a vigir seus efeitos após 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.